

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CMADS

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2011

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, dispondo sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais.

Autor: Deputados **IRAJÁ ABREU**

Relator: Deputado **BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2011, altera a Lei nº 6.938, de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para:

- dispensar de licenciamento ambiental a instalação, ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrosilvopastorais implementados em áreas de até 10.000 ha, desde que localizados em áreas consolidadas, degradadas, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada e observados os dispositivos legais concernentes à reserva legal e áreas de preservação permanente, excetuando-se aqueles empreendimentos localizados em unidades de conservação de uso sustentável, os quais serão passíveis de licenciamento ambiental;

- estabelecer licença ambiental única para os empreendimentos agropecuários, florestais ou agrosilvopastorais, passíveis de licenciamento ambiental (empreendimentos localizados em áreas superiores a 10.000 ha ou inferiores a 10.000 ha que não cumprirem os requisitos acima discriminados) em substituição às licenças prévias, de instalação e de operação, com substancial redução de custo;

- atribuir ao órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal, a deliberação quanto à necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo relatório – EIA/RIMA, para os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

O ilustre relator do projeto vota pela sua aprovação, argumentando que o uso de técnicas apropriadas, as atividades contempladas pelo projeto são essenciais para o uso sustentável dos recursos ambientais em áreas abandonadas, degradadas, subutilizadas ou utilizadas inadequadamente. Argumenta também que é incoerente que essas atividades sejam equiparadas às atividades utilizadoras de recursos ambientais e efetiva ou potencialmente poluidoras.

Com a devida vénia tanto ao autor como ao relator da proposta, vale lembrar:

- licença ambiental não é carimbo. É o resultado de um processo de análise cuidadosa de diferentes aspectos do empreendimento, de modo a que, caso o mesmo seja autorizado, cause o menor impacto possível ao meio ambiente.

- a agricultura é uma atividade utilizadora dos recursos naturais: água, solo e vegetação (que deve ser retirada para o plantio) e é efetivamente poluidora, pelo uso de agroquímicos, tanto fertilizantes como defensivos, sendo, portanto, passível do processo de licenciamento.

- uma área de 10.000 ha tem dimensão significativa, não devendo, pelo próprio tamanho, dispensar os estudos necessários ao processo licenciamento. Note-se que a exigência para o licenciamento de atividade madeireira é prevista no artigo 2º, inciso XIV da Resolução CONAMA 01/86, que obriga EIA RIMA para “Exploração econômica de madeira ou de lenha, **em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental**”.

Embora compreendendo as razões que o ilustre relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, usou para dar parecer favorável à matéria, somos de opinião que o projeto deve ser rejeitado.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, apresento esse voto em separado, contrário ao parecer do nobre relator, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.163, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2012.

Antônio Roberto PV/MG